



Número: **0600224-72.2020.6.17.0108**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600224-72.2020.6.17.0108**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidato Não-Eleito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHAES NOVAES FERRAZ (RECORRENTE)		CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO (ADVOGADO) JANIO DE BARROS CARVALHO (ADVOGADO)	
GUSTAVO MELO DINIZ CAVALCANTI (RECORRENTE)		LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (ADVOGADO) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR CALUMBI (PSL /AVANTE/PC do B) (RECORRIDO)		LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (ADVOGADO) ADAO DOMINGOS GUIMARAES (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29197 410	18/04/2022 17:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-72.2020.6.17.0108 - Calumbi - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
RECORRENTE: SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHAES NOVAES FERRAZ, GUSTAVO MELO DINIZ CAVALCANTI
Advogados do(a) RECORRENTE: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO - PE28207-A, JANIO DE BARROS CARVALHO - PE11914-A
Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CALUMBI (PSL /AVANTE/PC DO B)
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA - PE26335-A, ADAO DOMINGOS GUIMARAES - PB8873-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS EM AIJE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA PRECLUSÃO. JUNTADA DE PEÇAS PELO *PARQUET*, FUNCIONANDO COMO *CUSTOS LEGIS*, EM ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRÉLIO MAJORITÁRIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARREATA. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DO FATO COMO CONDUTA ABUSIVA. COMINAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE AOS REPRESENTADOS, NÃO ELEITOS NO CERTAME EM COMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA. APELOS PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Preambular. Pretensa inobservância aos ciclos preclusivos inerentes ao procedimento. A questão, ora revisitada, foi objeto de debate quando do julgamento, por esta Casa, do Mandado de Segurança n. **0600407-42.2021.6.17.0000**. **Ao ensejo, esta Corte, por unanimidade, entendeu que o zelo pela normalidade e legitimidade das eleições se insere no âmbito da missão institucional do MP, sendo prerrogativa do órgão ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, na salvaguarda do interesse público, que não se confunde com os anseios particulares dos litigantes, requerer a produção de provas nos moldes dos arts. 72 da LC nº 75/93 e 179, II do CPC, inexistindo, portanto, ilegalidade na admissão dos elementos carreados pelo Parquet em alegações finais.**

2. Ainda sobre a prefacial, *infern-se dos fólhos que os documentos tidos por intempestivos, em verdade, traduzem-se em peças provenientes de processos judiciais públicos, nos quais figuram os mesmos atores processuais em quadro nesta demanda, pelo que, não há que se falar em vilipêndio ao rito prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/90 ou ao disposto no art. 435 do CPC.*

3. Ademais, na hipótese, o magistrado a quo preconizou, ao longo de toda a instrução, os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, não se verificando prejuízo processual algum às partes, pelo que não prospera a nulidade procedimental indigitada. Inteligência do art. 219 do CE, ratificado pelo brocardo francês *pas de nullité sans grief*, consagrado pela jurisprudência pátria.

4. Mérito. Do compêndio probatório não se extrai componente validador ínfimo a atestar o emprego da máquina governamental em prol do ato de campanha hostilizado. Na estruturação do evento em voga, não se vislumbra, tampouco, o uso irregular de verbas públicas, de servidores, ou de bens municipais em desvio de finalidade, prescindindo o feito de alicerce probante a roborar a abusividade sufragada.

5. O que se alcança dos dados colacionados é a perpetração de festividade eleitoral, de viés nitidamente promocional, em franca inobediência às normas sanitárias editadas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, e, em especial, a comando abstensivo, lavrado, em sede de tutela inibitória pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral, no bojo da RP n. 0600135-49.2020.6.17.0108.

6. Nessa intelecção, a injuricidade em evidência configura propaganda eleitoral disseminada por meio, circunstancialmente, proscrito, viabilizando-se a imposição de astreinte, diante de transgressão ao decísum que assinalou dever de abstenção. De tal maneira, o proceder extrajurídico em realce vindica apuração em ação própria, não se prestando a conformar o manejo desmedido do poderio político, azo pelo qual inadequada a punição imputada, devendo ser removida a penalidade imposta a ambos os insurgentes.

7. Dentro desta logicidade, o Tribunal Superior Eleitoral, em remansosa construção jurisprudencial, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder, cuja configuração pode atrair as rigorosas reprimendas de cassação de registro, diploma ou mandato, assim como a declaração de ilegitimidade dos investigados.

8. Firmou o TSE a compreensão de que, desincumbindo-se o autor do *onus probandi* sob seu encargo, e mingando a representação de lastro contudente a subsidiar a pretensão ajuizada, prepondera a máxima do *in dubio pro suffragio*, que privilegia a soberania popular e o postulado democrático. Dicção do art. 373, inciso I, do CPC.

9. Demonstrada a escassez e a debilidade do acervo comprovatório produzido para tipificar as antijuridicidades apontadas, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento arbitrário disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

10. Recursos providos para, reformando-se a sentença objurgada, afastar a sanção de inelegibilidade cominada aos recorrentes, face à ausência, nos autos, de substrato mínimo a caracterizar o agir abusivo insinuado.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, e, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, para, reformando

a sentença objurgada, afastar a sanção de inelegibilidade imposta a ambos os Recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Recife, 18/04/2022

Relator ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (IDs 29171231 e 29171233), em sede de Investigação Judicial fundada no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90¹, interpostos, respectivamente, por **Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz**, e por **Gustavo Melo Diniz Cavalcanti**, candidatos integrantes de chapa majoritária vencida no pleito municipal de 2020, em Calumbi/PE, em face de sentença (ID 29171226), exarada pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o requerimento exordial, reconhecendo a conformação do abuso de poder político arejado, para aplicar aos recorrentes a sanção de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, contados do prélio em comento.

A ação, proposta em sua origem pela Coligação “Unidos Por Calumbi” (PSL/Avante/PC do B), versa sobre suposta postura abusiva, desencadeada nas modalidades política e econômica, aventando que os insurgentes teriam praticado uma miríade de comportamentos defesos, que, em sua agnição, deteriam o condão de afetar a normalidade e hígidez da disputa em foco.

Desta feita, a *causa petendi* remonta a um compêndio de ilicitudes, pretensamente executadas pelos apelantes, a exemplo de iteradas violações ao art. 73, incisos I, III, IV e VI, alínea “b”, da Lei. n. 9.504/97 e do irrompimento de atos de campanha ensejadores da formação de aglomerações, em descumprimento à decisão que deferiu tutela inibitória reclamada pelo *Parquet*, no bojo da Representação nº. 0600135-49.2020.6.17.0108.

O *decisum* infirmado, em sua fundamentação, ateu-se, tão somente, à aludida inobediência ao comando inibitório supramencionado, descaracterizando as demais imputações desferidas, entendendo o sentenciante que a injuricidade em tela, *per se*, configurava abuso do poderio político, a demandar a cominação da penalidade infligida.

A primeira recorrente, em seu apelo (ID 29171231), suscita preliminar de nulidade processual, ponderando a intempestividade da juntada de prova emprestada ao Processo n. 0600135-49.2020.6.17.0108, carreada pelo Ministério Público, funcionando no feito como *custos legis*, quando da apresentação de suas alegações finais.

Aduz ser viciado o pronunciamento interlocutório que autorizou o carreamento de tais peças, pois, em sua percepção, concluída a fase instrutória, a faculdade de praticar o ato interpelado estaria fulminada pelo fenômeno da preclusão temporal.

Segue advogando pela inexistência de abusividade em seu agir, arguindo, em complemento, que o reportado mandamento liminar decisório, proferido em ação autônoma, e publicado em 17/10/2020, ao fixar obrigação negativa, não previu em seu corpo determinação que vedasse, expressamente, a realização de carreatas, pelo que o acontecimento deflagrado no dia

24.10.2020 restaria alheio ao seu escopo vedacional.

Nessa senda, o outro evento posto em xeque, consubstanciado por comício concretizado no dia 04/10/2020, teria sido irrompido em interregno flagrantemente pretérito à vigência da famigerada ordem abstensiva, não sendo atingido, portanto, por seus efeitos.

Ainda que se cogitasse dos episódios em distinção possuírem contornos nocentes, sugere ser sua apreciação forense vinculada à escorreta eleição dos instrumentos processuais competentes, sendo axiomáticamente imprópria a via eleita.

Nessa logicidade, o atuar trazido a lume não gozaria de aptidão a delinear procedimento abusivo, por prescindir de graveza ínfima e de lesividade ínsita a macular o certame, considerando, em adendo, que os representados sequer foram eleitos na contenda em relevo, azo pelo qual o debate enfatizado não desvela, a rigor, matéria suscetível de discussão no seio de AIJE.

Pelo tanto, postula pela reforma do ato sentencial, a fim de que seja exonerada da pena de inelegibilidade que lhe fora assacada na jurisdição de piso.

Por seu turno, o segundo recorrente, em suma, nas suas razões recursais (ID 29171233), repisa os argumentos meritórios sufragados na irresignação supra.

Em somatório, discorre que, por não ocupar cargo público ou eletivo, ao tempo da propositura desta, inviável sua condenação por abuso do poder político ou de autoridade.

Roga pela improcedência integral da demanda, e, não sendo atendido tal petitório, formula pedido alternativo de substituição da reprimenda instituída por coima pecuniária proporcional ao apontado agravo.

Contrarrazões sob ID 29171236.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 29182236) opinando pelo provimento dos recursos aviados, a título de que seja afastada a ilegitimidade aplicada na instância originária.

É o relatório.

Recife, 18 de abril de 2022.

Des. Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo

Vice-Presidente

Relator

1 Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) (...)

VOTO

Analizados os fólios, percebe-se o confronto desta Relatoria com algumas questões as quais, uma vez acolhidas, podem conduzir à prejudicialidade do exame da matéria de fundo. Observada a prioridade dos tópicos, ingressa-se no cotejo dos capítulos a seguir.

1) DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO PARQUET AO ENSEJO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGADA PRECLUSÃO TEMPORAL.

A primeira insurgente defende que a decisão interlocutória prolatada pelo magistrado *a quo*, atendendo a pedido formulado pelo *Parquet*, atuando na função de *custos iuris*, pela qual deferida a juntada de documentação extraída da Representação n. 0600135-49.2020.6.17.0108, no âmbito de manifestação final de mérito, é teratológica, pois, a seu sentir, encerrada a dilação probatória, inadmissível a práxis de tal ato.

Irresignada, colaciona jurisprudência sobre o ponto, sustentando a tese de ultraje ao art. 435 do CPC, por não se tratar, *in casu*, da instrução de documentos novos.

Como bem salientado pela grei recorrida, em suas contrarrazões, o assunto em realce foi amplamente discutido quando da apreciação do Mandado de Segurança n. 0600407-42.2021.6.17.0000, relatado pelo Exmo. Desembargador Eleitoral Humberto Vasconcelos, e julgado por unanimidade.

Contemple-se o ementário do aresto citado:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROLATADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEFERIMENTO DA JUNTADA DE PROVA EMPRESTADA E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR REQUERIDA EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FINAL DO PARQUET, FUNCIONANDO COMO CUSTOS IURIS NOS FÓLIOS. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS. REGULAR EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA MINISTERIAL NO MISTER DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DE ZELAR PELA NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 72 DA LC Nº 75/93 E 179, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL, E POR CONSEQUENTE, DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA

DENEGADA.

1) **Se insere no âmbito das funções institucionais do Parquet zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, em face da influência do poder econômico e do abuso do poder político, podendo o órgão ministerial, para tanto, requerer a produção de provas e diligências que entender pertinentes, enquanto fiscal da ordem jurídica, na defesa do interesse público, que não se confunde com os anseios particulares das partes litigantes, pelo que não há que se falar em preclusão temporal ou consumativa in casu. Inteligência dos arts. 72 da LC nº 75/93 e 179, II do CPC.**

2) **Do exame verticalizado do imbróglío, tem-se que as peças a que se solicita o desentranhamento na origem advém de ação civil pública, de feito criminal e da Representação Eleitoral nº 0600135-49.2020.6.17.0108, processos nos quais os impetrantes também figuram como parte, integrando o polo passivo de tais demandas, não havendo que se falar em prova surpresa, ou em desrespeito ao rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, aplicável como paradigma à espécie. Sendo os documentos em tela públicos, e conhecidos pelos impetrantes, tampouco se verifica ofensa ao art. 435 do CPC.**

3) **O magistrado singular, preconizando o devido processo legal, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, oportunizou a manifestação dos investigados, ora impetrantes, acerca dos documentos carreados, inexistindo prejuízo processual às partes, pelo que não se deve declarar quaisquer nulidades, em observância ao postulado do pas de nullité sans grief, nos termos de jurisprudência iterada do Excelso Pretório Eleitoral, em exegese sistemática ao art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.**

4) Não se infere do writ of mandamus a ocorrência de teratologia, ilegalidade ou mácula ao devido processo legal, inexistindo direito líquido e certo a subsidiar a pretensão autoral.

5) Segurança Denegada. Mantido incólume o *decisum* objurgado.

(TRE-PE, Mandado de Segurança n 060040742, ACÓRDÃO de 31/01/2022, Relator HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/02/2022)

Como se depreende da leitura do acórdão supra, a cujo entendimento me perfilho, naquela oportunidade, restou assentada a legalidade da medida contestada, eis que o zelo pela normalidade e legitimidade das eleições se insere no âmbito da missão institucional do MP, sendo prerrogativa ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, na salvaguarda do interesse público, que não se confunde com os anseios particulares dos litigantes, requerer a produção de provas nos moldes dos arts. 72 da LC nº 75/93 e 179, II do CPC.

De igual modo, infere-se dos autos que os documentos tidos por intempestivos, em verdade, traduzem-se em peças provenientes de processos judiciais públicos, nos quais figuram os mesmos atores processuais em quadro nesta demanda, pelo que, não há que se falar em vilipêndio ao rito prescrito pelo art. 22 da LC n. 64/90 ou ao disposto no art. 435 do CPC.

Ademais, na hipótese, o órgão julgante singular preconizou, ao longo de toda etapa instrutória, os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, não se verificando nenhum prejuízo processual às partes, pelo que não subsiste a nulidade indigitada, acorde cláusula expressa no art. 219 do CE, em exegese sistemática à máxima principiológica do pas de nullité sans grief, brocardo francês, há muito assimilado pela retórica pretoriana pátria.

2) DA MATÉRIA DE FUNDO

Consoante explicitado, cinge-se o imbróglio sobre presumido abuso dos poderes político e monetário, alegadamente materializado por uma coletânea de comportamentos nocivos atribuídos à então prefeita do Município de Calumbi/PE, Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, candidata à reeleição, e ao Sr. Gustavo Melo Diniz Cavalcanti, postulante que integrava a chapa majoritária capitaneada pela primeira.

De todas as imputações trazidas à baila no pedido vestibular, o juízo sentenciante considerou procedente apenas o descumprimento à decisão judicial, lançada na RP nº **0600135-49.2020.6.17.0108**, que fixou tutela inibitória, com o fito de obstar a deflagração de atos de campanha formadores de aglomerações, circunscrevendo-se, a matéria devolvida, à análise individualizada de tal fato.

A violação em quadrante teria se dado através da realização de carreata, sucedida no dia 24.10.2020, episódio que contou com a participação dos recorrentes, tendo a magistrada primeva considerado que tal conduta caracterizava abuso do poder político, pelo que, não tendo sido eleitos no certame em apreço, cominou aos representados, tão somente, a sanção de inelegibilidade pelos 8 (oito) anos que se seguirem às eleições em destaque.

Em caráter preambular, cumpre rechaçar a invectiva de que o segundo insurgente não poderia ser investigado na presente por não desempenhar, à época, cargo ou função públicas, pois, como cediço, a espécie procedimental enfocada, exige, como cânone, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os pleiteantes que almejam, em conjunto, exercer a Chefia do Poder Executivo, em virtude dos princípios da unicidade e indivisibilidade, que em regra, orientam o tratamento dispensado ao tema.

Muito embora a inelegibilidade decorrente de abuso do poder político consubstancie penalidade de índole personalíssima, a viabilidade de sua incidência, no caso concreto, transcende aspectos meramente processuais, adentrando em alçada meritória, motivo pelo qual neste campo deve ser tratada.

Para além do narrado, rememora-se que a inicial traz também ilações afetas à ocorrência de pressuposta abusividade financeira, cuja configuração independe do réu ostentar, ou não, a condição de agente público *latu sensu*.

Assim, inexistente óbice à integração do Sr. Gustavo Melo Diniz Cavalcanti ao extremo passivo da demanda, pelo que se rechaça tal argumento.

Diante deste cenário, é incontroversa a concreção do evento inquinado, em momento posterior à publicação do *decisum* inibitório, não prosperando o fundamento de que carreatas não se encontrariam contempladas no rol de acontecimentos vetados, pois o texto da liminar é de dicção cristalina, ao proibir quaisquer atos de cunho eleitoral ocasionadores da constituição de ajuntamentos populacionais.

Elaborada esta contextualização prefacial, imperioso perscrutar se a subsunção da conduta hostilizada à tipologia prevista no art. 22 da LC n. 64/90, aplicada em primeiro grau, guarda harmonia à compreensão jurisprudencial dedicada à temática.

Compulsando os autos, entrevejo que, do acervo probatório, não se extrai componente validador ínfimo a atestar o emprego da máquina governamental em prol do empreendimento combatido. Na estruturação do ato questionado, não se vislumbra, tampouco, o uso irregular de verbas públicas, de servidores ou de bens municipais em desvio de finalidade, *prescindindo o feito de alicerce probante a corroborar a abusividade sufragada*.

Da mesma forma, não há, no encadernado processual, indicativo algum do uso imoderado ou desarrazoado do poderio econômico na conjuntura aventada, passível de aperfeiçoar a responsabilização dos apelantes, em ânimo de AIJE, como proposto.

Neste norte, os supostos gastos anômalos com combustíveis encontram-se devidamente registrados na prestação de contas dos investigados (PC n. 0600184-90.2020.6.17.0108), tendo sido emitidas notas fiscais atinentes à despesa (IDs 29171089 e 29171090).

O que se colige dos elementos colacionados são indícios da perpetração de festividade eleitoreira, de viés nitidamente promocional, em franca inobservância às normas sanitárias editadas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, ainda em curso, e em especial, a comando abstensivo, lavrado pela 108ª Zona Eleitoral.

Nessa intelecção, a antijuridicidade em ênfase pode vir a caracterizar propaganda disseminada por meio, circunstancialmente, proscrito, viabilizando-se a imposição de astreinte, perante transgressão à ordem jurisdicional que assinalou dever de abstenção.

Dentro deste raciocínio, pondero que tal dimensão da ilicitude evidenciada não foi objeto de discussão no transcurso da marcha procedimental, ou seja, o agir em ressalto não foi debatido sob a ótica da publicidade extralegal, frustrando-se, no atual estágio do *iter* processual, realizar tal enquadramento fático, sob pena de se macular os preceitos da adstrição e da congruência, ainda que, em seara eleitoral, haja sua flexibilização por força da Súmula TSE n. 62.

Nessa lógica, veja-se pronunciamento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). (...) PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. (...) IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. (...) 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT. O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural. a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e

à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente. b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. (...) d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. (...) Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão. f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. (...) g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas. h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017). i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico. j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492). (...) l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas. (...) (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54)

Ainda que assim não fosse, da prova reunida, resta inconclusiva a imprescindível informação quanto à data precisa em que os eventos retratados nas mídias carreadas ocorreram, revelando-se tênue o arcabouço probatório produzido, até mesmo para qualificar o ilícito sob este enfoque.

De tal maneira, entendo que o proceder extrajudicial em voga vindica apuração em ação própria, não se prestando a conformar abuso de poder político, razão pela qual, compreendo por inadequada a punição imputada, devendo ser removida a inelegibilidade irrogada aos recorrentes.

Neste rumo intelectual, confira-se precedentes desta Casa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS PRESENCIAIS DE PROPAGANDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso em ação de investigação judicial eleitoral cujos pedidos deduzidos na inicial foram julgados improcedentes pelo juízo a quo, ao argumento de que não restou demonstrada a prática de abuso de poder político e econômico imputados aos demandados, a teor do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. **O cerne da discussão reside em irresignação a atos presenciais de campanha promovidos em desobediência ao que estabeleceu a Res. TRE-PE nº 372/2020 (Pandemia Covid 19).** 2. **Emerge dos autos a fragilidade probatória quanto à versão noticiada na exordial: a uma, porque nada nos autos demonstra que os candidatos demandados exerciam parcela de poder público de modo que tal prerrogativa tenha sido associada à realização de atos de campanha em favor dos investigados e em detrimento à igualdade entre concorrentes e lisura do certame; a duas, porque a recorrente tampouco logrou êxito em comprovar que os atos de propaganda refutados representaram utilização desmedida e desproporcional de recursos financeiros em mácula à regularidade das eleições.** Da norma de regência (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) e de tranquila orientação jurisprudencial pátria sobre o tema objeto da ação de investigação judicial eleitoral depreende-se que, **para a configuração de qualquer das transgressões legais em voga, faz-se imprescindível esteio probatório robusto e incontestado, hábil a autorizar edil condenatório que implique imputação de tão rigorosas sanções previstas pelo legislador. De consequência, uma vez que tal cenário não ficou evidenciado in casu, não merece reparo a sentença recorrida.** 3. **Não provimento do recurso.** (TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060068176, ACÓRDÃO n 060068176 de 11/02/2022, Relator FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 17/02/2022, Página 13-19)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. EVENTOS DE CAMPANHA. AGLOMERAÇÕES. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. ABUSOS E EXCESSOS PRATICADOS. PROVAS. AUSÊNCIA. (...) 2. **Hipótese em que a parte demandante não logrou êxito em reunir elementos probatórios da suposta prática abusiva, imputada aos candidatos demandados, restando, pois, fragilizada a alegação de que subterfúgios de ordem econômica e/ou relacionadas a**

parcela de poder exercida pelos investigados tenham comprometido a condução natural das eleições ou a liberdade do voto do eleitorado. 3. Não provimento do recurso. (TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060124062, ACÓRDÃO n 060124062 de 11/03/2021, Relator EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 16/03/2021, Página 3-4)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CARREATA. PROVIMENTO JUDICIAL. DIRETRIZES SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. ILICITUDES. EX-PREFEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A legitimidade passiva, como condição da ação, deve ser aferida por ocasião da propositura da ação, no contexto da descrição fática apresentada pelo autor do processo, nos moldes da teoria da asserção. 2. Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XVI, da LC n.º 64/1990), portanto afastou-se, de pronto, argumentos que atrelavam o fato à eventual alteração do resultado do pleito. 3. O bem jurídico protegido, como cediço, é a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF/88). Isolando-se o ato, julgou-se, por maioria, ser inconcebível que uma única carreata, por mais abusiva que seja, possa gerar tamanho desequilíbrio ao pleito a ponto de afetar, com a gravidade exigida para o tipo, a normalidade e legitimidade das eleições. 4. No que se refere às multas impostas, o magistrado fez menção genérica ao art. 73, caput, da LE. Portanto, não houve a fundamentação específica típica para imposição das sanções pecuniárias, que restam sem título jurídico legítimo, mormente quando se considera que o art. 22, XIV, da LC n.º 64/1990 não prevê tal espécie de pena para os casos de abuso de poder político (a lei o faz para captação de sufrágio e condutas vedadas específicas). 5. Recursos providos.

(TRE-PE - RE: 060049455 ARCOVERDE - PE, Relator: RODRIGO CAHU BELTRÃO, Data de Julgamento: 20/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 183, Data 02/09/2021, Página 11-24)

Na mesma direção se pronunciou o insigne TRE-MG:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. ALEGADO ABUSO DO PODER POLÍTICO. Realização de inauguração do comitê de campanha dos recorridos com grande número de participantes, contrariando normas sanitárias vigentes em razão da pandemia de Covid-19. (...) Ausência de gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral, ferir o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos e afetar a legitimidade e normalidade das eleições, por dois motivos: a) não ter sido confirmado que o primeiro investigado tenha praticado ato com desvio de finalidade, ou seja, fazendo uso da sua posição jurídica de Prefeito ou mau uso de bens e recursos públicos para beneficiar a sua candidatura; (...) Recurso a que se nega

provimento.

(**TRE-MG**, Recurso Eleitoral nº 060083236, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, **Data 02/06/2021**)

Sabido que a caracterização da abusividade, em quaisquer de suas variantes, reclama a presença de constituinte roborativo incontestado, não podendo sua qualificação basear-se em reles suposições vagas ou em elucubrações etéreas.

Como realçado, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral, regidas pelo rito do art. 22 da LC n. 64/90, podem implicar na cassação de registros, diplomas ou mandatos, e incidentalmente em declaração de ilegitimidade, repercutindo de forma gravosa no equilíbrio e na regularidade das eleições, de modo a reverberar substancialmente na afirmação do princípio republicano.

Sob esta premissa, seu provimento encontra-se condicionado à existência de prova contundente, que, de forma axiomática, ateste o cometimento do ilícito eleitoral, sua gravidade e potencialidade de desequilibrar o prélio.

Na falta de tal respaldo, como notório, tem-se por impraticável a inculpação dos investigados, conforme construção pretoriana pacífica do Tribunal Superior Eleitoral. Constate-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...) ART. 22 DA LC 64/90. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRE DO MATO GROSSO. PRÁTICA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDENAR COM BASE EM PRESUNÇÕES. (...) 5. De acordo com o entendimento deste Tribunal (AgR-AI 546-18/MG, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.8.2016, entre outros precedentes) são necessárias provas robustas que demonstrem a ocorrência de abuso de poder, além da gravidade das circunstâncias que o caracterizam - situação que, a toda evidência, não ficou demonstrada no caso dos autos. (...). (TSE - RESPE: 44248 TORIXORÉU - MT, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **12/04/2018)**

Nessa esteira, esta Corte já se articulou para refutar a formatação de veredito punitivo, quando arrimado em presunções desprovidas de sustentáculo comprovatório.

Seguem posicionamentos atuais:

EMENTA. RECURSOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) PLEITO MAJORITÁRIO. CARREATA. (...) FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. (...) RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) 1.

O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade. (...) 3. Firmou o TSE a tese de que, desincumbindo-se o autor da ação do ônus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de ânimo probante contundente a subsidiar a pretensão proposta, prepondera o princípio do *in dubio pro sufragio*, que preconiza a soberania popular e o princípio democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. (...) 7. Atos caracterizadores de publicidade de campanha irregular não necessariamente configuram ilícitos passíveis de subsidiarem o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, que, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demandam demonstração cabal do abuso de poder pontuado, independentemente da espécie invocada. (...) 16. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para tipificar a irregularidade eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei dirigidas a coibir o comportamento abusivo disciplinado pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90. 17. Recursos Desprovidos, mantida incólume a sentença de primeiro grau. (TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060045648, ACÓRDÃO n 060045648 de 24/01/2022, Relator HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 21, Data 31/01/2022, Página 20-39)

EMENTA. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÕES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. (...) FRAGILIDADE DAS PROVAS ACOSTADAS. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO NO PLEITO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Firmou o TSE a tese de que, desincumbindo-se o autor da ação do ônus probandi sob seu encargo, e carecendo o feito de lastro probatório contundente a subsidiar a pretensão proposta, prepondera o princípio do *in dubio pro sufragio*, que preconiza a soberania popular e o princípio democrático. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC. 5. Para a aplicação de sanção por abuso de poder político e econômico impõem-se a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de se macular postulado basal do Estado de Direito. (...) 8. O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade. 9. Demonstrada a escassez e a fragilidade do acervo probatório produzido para tipificar a irregularidade eleitoral apontada, exsurge irrazoável e desproporcional impor as severas penas da Lei. (...) (TRE-PE, Recurso Eleitoral n 060038234, ACÓRDÃO n 060038234 de 17/09/2021, Relator HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 22/09/2021, Página 99-117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, a caracterização do abuso de poder político e econômico exige prova robusta e incontestada, o que não se verifica na espécie. (...) 5. Alegações ou suposições abstratas e vagas dos ilícitos atribuídos aos recorridos levantadas na exordial, quando não lastreadas em elementos concretos, coerentes e firmes, são insuficientes ao sucesso de uma demanda da magnitude da ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem grave restrição ao exercício de direitos políticos dos investigados. 6. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que julgou improcedente, por ausência de provas, a ação de investigação judicial eleitoral.

(**TRE-PE**, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060076991, ACÓRDÃO n 060076991 de 08/10/2021, Relator **MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data **25/10/2021**, Página 16-22)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para configuração do abuso do poder, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende ser necessária a existência de prova robusta de que a conduta do investigado tenha ferido a isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. (...) 3. Alegações ou suposições abstratas e vagas de conduta grave que, se provada, configuraria, inequivocamente, abuso do poder político, quando não lastreadas em elementos concretos, coerentes e firmes que provem ação ou omissão dos investigados sugestiva de suas participações, direta ou indireta, nos atos, são insuficientes ao sucesso de ação de investigação judicial eleitoral, cujas drásticas consequências impõem severa restrição ao exercício de direitos políticos dos investigados (inelegibilidade por oito anos), bem como a cassação de mandato concedido pelo voto popular. (...) 5. Recurso a que se nega provimento. (**TRE-PE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060125361, ACÓRDÃO n 060125361 de 19/11/2021, Relator **MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 239, Data **23/11/2021**, Página 9-15)**

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR SUPOSTO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. (...) AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DOS COMPORTAMENTOS INQUINADOS A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PLEITEADAS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 8. A caracterização do abuso de poder, em qualquer de suas espécies,

exige arcabouço probante robusto e a demonstração cabal de gravidade mínima a autorizar a cominação das severas sanções de cassação de mandato e de declaração de inelegibilidade, o que não se constata na hipótese em realce. Inteligência do art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/90, em compreensão pacificamente encampada pelo Colendo TSE.

(**TRE-PE**, Recurso Eleitoral n 060079774, ACÓRDÃO n 060079774 de 30/07/2021, Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 159, **Data 03/08/2021**, Página 29-38)

Em desfecho conclusivo, incumbe à autora roborar, através de esteio probatório sólido, os elementos fáticos constitutivos do direito alegado. Desincumbindo-se a parte do *onus probandi* sob seu encargo, prevalece, por conseguinte, com amparo em gnose firmada pelo Colendo TSE, o princípio do *in dubio pro suffragio*, que homenageia a soberania popular e o postulado democrático.

Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC¹, emergindo a improcedência do pleito como única álea possível.

Ex positis, não se extraindo dos fólios eletrônicos componentes infimamente indiciários da práxis do abuso de poder político, em consonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS**, para, reformando a sentença objurgada, afastar a inelegibilidade imposta a ambos os recorrentes.

Recife, 18 de Abril de 2022.

Des. Eleitoral Adalberto de Oliveira Melo

Vice-Presidente

Relator

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)